

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO TEMA

Caroline Castro Petter¹

Alana Coutinho Pereira²

RESUMO

Indiscutivelmente o direito brasileiro evoluiu com o passar dos anos, principalmente em âmbito familiar, sendo notório que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 novas espécies de família foram adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Considerando este condão, busca-se responder o seguinte problema: “De que forma os novos arranjos familiares impactam no direito civil?”, objetivando a identificação da maneira que o direito sucessório é modificado com a paternidade socioafetiva, conjuntamente dissertando sobre os resultados das análises das legislações específicas existentes no direito de família acerca do tema, traçando os aspectos necessários para a configuração da paternidade socioafetiva, bem como efetuando o questionamento sobre a filiação adotiva ser caracterizada como socioafetividade e se há a possibilidade de desconstituição desta espécie de paternidade.

PALAVRAS-CHAVE: socioafetividade; sucessão; direitos; paternidade; deveres.

INTRODUÇÃO

O Brasil foi colonizado pela sociedade portuguesa em 1500, herdando, além da forma de linguagem e dos costumes, a ideia de patriarcalismo e patrimonialismo vigente na época.

O patriarcalismo e o patrimonialismo ainda eram ideias bases na sociedade nos séculos XVIII e XIX, preponderando-se a concepção de que somente eram considerados filhos legítimos aqueles decorrentes do casamento. Quanto aos biológicos, havia uma clara distinção entre os advindos das relações conjugais e extraconjugais, estes denominados bastardos que não dispunham de nenhum direito em relação à alimentação ou sucessão de bens.

Isto posto, o artigo de pesquisa em desenvolvimento possui o tema “Paternidade Socioafetiva: impactos do direito de família e direito sucessório”, buscando resposta ao seguinte problema: “De que forma os novos arranjos familiares impactam o direito civil?”

Para alcançar os objetivos do artigo em desenvolvimento é importante trazer ao presente resumo expandido com título: “breves considerações acerca da paternidade socioafetiva: uma análise histórica e conceitual do tema”, com objetivo de responder a seguinte

¹ Aluna do curso de Direito do Centro Universitário Cathedral. Estagiária voluntária do Fórum da Comarca de Barra do Garças-MT.

² Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia (2015). Pós-graduação "Latu Sensu" em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia (2016/2017). Atualmente é advogada e Professora de Direito no Centro Universitário Cathedral - UniCathedral. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho, Direito Previdenciário, Direito Civil, Direito do Consumidor e Direito Penal

questão: “Como surgiu e o que é a paternidade socioafetiva?” sendo de extrema relevância ao expor a evolução histórica da sociedade através das mudanças na legislação com o decorrer das décadas, enfatizando as causas impactantes no direito sucessório e no direito de família e qual a importância acerca das legislações específicas em respeito ao tema como prevenção de divergências no magistrado.

Essa pesquisa objetiva a identificação da maneira como o direito sucessório é modificado com a paternidade socioafetiva e análise das legislações específicas existentes no direito de família sobre o tema, e em caso negativo, demonstrar a necessidade e importância da criação destas em relação às duas áreas. Sendo objetivada especificamente ao definir o conceito de paternidade socioafetiva, identificando a evolução histórica e o entendimento atual da sociedade sobre essa afetividade; traçando os aspectos necessários para configuração da parentalidade socioafetiva, bem como diferenciar seu aspecto voluntário do judicial; identificando os deveres após a parentalidade socioafetiva configurada e se há possibilidade de desconstituição desse tipo de paternidade e como isto impacta no direito sucessório.

Essa pesquisa é básica quanto à sua natureza, pois busca adquirir novos conhecimentos partindo de interesses universais, que podem contribuir com a ciência futuramente, sem a existência de uma aplicação prévia prevista. Em relação à sua forma de abordagem, configura-se como qualitativa ao passo que busca interpretar e comparar, sem a necessidade de considerar aspectos matemáticos, fazendo-o de maneira indutiva e descritiva.

Objetivamente, classifica-se como uma pesquisa exploratória e explicativa, pois visa a familiaridade com a questão do impacto dos novos arranjos familiares sobre o direito civil, além de buscar explicar a razão dos pontos discutidos ao longo da pesquisa, aprofundando o que se sabe do assunto e apresentando o porquê da necessidade de discussão da socioafetividade no direito sucessório.

Ademais, possui abordagem bibliográfica, elaborada através de materiais já publicados, utilizando para seu desenvolvimento as legislações, as doutrinas e as jurisprudências, buscando aporte teórico no Código Civil de 2002, na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 1916, nas doutrinas escritas por Jorge Siguemitsu Fujita (2011), Paulo Lôbo (2024) e Flávio Tartuce (2021).

Por fim, quanto ao método de abordagem qualifica-se como dedutivo ao partir da observação de fatos gerais, amplos, para que se chegue a uma conclusão específica. E, quanto ao método de procedimento, é monográfico pois trata de uma temática específica que tem valor representativo ao investigar o tema em todos os ângulos e possibilidades.

HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Notório se faz a evolução do direito ao “aceitar” novas espécies de família quando se relembra o passado romano até o século III d.C., onde era comum que a supremacia paternal se tornava singular na tomada de decisões envolvendo os demais membros da família, inclusive tendo o poder de gerir sobre a vida e morte dos filhos, não se aceitando crianças geneticamente distintas adentrarem o núcleo familiar e almejando filhos homens para dar continuidade neste cenário tradicional.

Conseqüentemente, esta organização familiar cultural impactou nas demais sociedades, perdurando durante o mundo por séculos e somente sendo uma realidade arcaica em decorrência de pequenas e gradativas mudanças no decurso de longas épocas, eventos que abriram portas para a aceitação e reconhecimento de novas formas familiares.

Não em gerações distantes, o direito brasileiro se tornou referência ao promulgar uma constituição considerada a mais avançada do mundo sobre as relações familiares, se modificando consubstancialmente com a Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual se projetou no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais serão analisados neste artigo.

Anteriormente à esta promulgação, considerava-se exclusivamente a relação biológica entre pais e filhos e a presunção destes havidos no casamento para se apropriar deste status jurídico, sendo inegável o preconceito com os filhos adotivos e os “bastardos” e em nada se considerando a afetividade nestas relações, inclusive estes não possuíam direito em relação à sucessão até o ano de 1824 quando a Constituição Imperial determinava que não haveria mais distinção sobre filhos legítimos e ilegítimos. De forma oposta, reiterava-se a distinção entre essas variedades de filhos, tanto no âmbito jurídico, ao serem analisadas leis não mais em vigor, quanto no âmbito social com características preconceituosas e distintas.

A filiação socioafetiva adentrou aos poucos no direito brasileiro, através de pequenos pontos estabelecidos em diversos decretos, estatutos e constituições promulgadas desde a Proclamação da República, sendo convertido e analisado atualmente como um princípio jurídico munido de força normativa.

Como o princípio jurídico tem força normativa, a afetividade em uma relação de filiação passa a impetrar direitos e deveres para a família de forma geral, independentemente de eventuais situações de inefetividade que possam vir a ocorrer.

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: CONCEITUAÇÃO E VISÃO ATUAL

A filiação nada mais é do que a descendência entre pai e filho, observada preponderantemente pela sociedade como um vínculo biológico que respinga entre laços sanguíneos que repercutem em direitos e deveres ao ser analisado em âmbito jurídico.

Todavia, esse é um pensamento não usual ao analisarmos que a nova legislação brasileira não realiza tal distinção entre as formas de paternidade, tendo uma visão ampla de que há o gênero socioafetivo e as demais são consideradas espécies, como a biológica e a adotiva. Sob esta perspectiva, Tepedino e Teixeira (2024, p. 197):

“Definia-se ainda o parentesco, tradicionalmente, como vínculo que une duas pessoas por laços originados da natureza ou da lei.⁴ Atualmente, entende-se parentesco como o liame jurídico entre pessoas do mesmo tronco ancestral ou estabelecido pela lei ou por decisão judicial, que vincula pessoas de uma mesma família e gera uma série de efeitos jurídicos (Tepedino e Teixeira 2024, p. 197).”

Se diz que todas as paternidades são socioafetivas em decorrência da análise da sociedade atual, em que se observa o crescente número de casos de abandono paterno apesar dos direitos, deveres e consequências impostos pela legislação.

Nesse sentido, Tartuce (2021, p. 1.375) relata:

“O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto (Tartuce 2021, p. 1.375).”

Somente o que garante o cuidado de um pai para com seus filhos é a estima, a consideração, o afeto, características que vão além do material genético presente em cada ser humano. Este fato se releva ao reconhecimento da afetividade na relação jurídica, principalmente na validação do ditado popular: “pai é quem cria”, que pode também ser evidenciado no lado materno ao correlacionarmos com a paternidade adotiva.

Por outro lado, é crucial distinguir o genitor (a) do pai/mãe, sendo que este é somente aquele que concedeu o material genético ao gerar um feto, não se envolvendo qualquer sentimento nessa conceituação. Já ao analisarmos a conceituação de pai, notamos que estão relacionados pontos como o afeto, o amor, o carinho, a vivência, os deveres de cuidado, de educação, saúde, etc. Observa-se que independe de DNA para se classificar alguém como pai/mãe. Neste diapasão, Madaleno (2024, p. 487):

“A noção de posse do estado de filho vem recebendo abrigo nas reformas do direito comparado, o qual não estabelece os vínculos parentais com o nascimento, mas sim na vontade de ser genitor, e esse desejo é sedimentado no terreno da afetividade, e põe em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica no estabelecimento da filiação (Madaleno 2024, p. 487).”

O art. 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988 identifica alguns direitos da família com relação aos filhos enquanto criança, adolescente e jovem, devendo ser ressaltado o dever de colocá-los a salvo de qualquer forma de discriminação. O que pode ser apreciado nesta e em todo o Código Civil de 2002 é o fato de que não há nenhuma forma de discriminação ou diferenciação entre as variedades paternais.

Ainda, é importante ressaltar que em casos de adoção ou posse do estado de filiação a lei não permite a Investigação de Paternidade com fundamento na ausência de origem biológica, tendo em vista que essas são consideradas irreversíveis e invioláveis no interesse do filho, independentemente da ocorrência de inefetividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este resumo expandido tratou acerca da Paternidade socioafetiva: impactos causados no direito sucessório e no direito de família. Contou com a seguinte problemática: Como surgiu e o que é a paternidade socioafetiva? O qual restou devidamente respondido no decorrer do desenvolvimento ao relatar acerca da histórico do direito de família, identificar a antiguidade em que “nasceu” o direito de família, qual seja o passado romano até o século III d.C. em que a supremacia paternal reinava sob toda a família que não tinha direito de opinar sobre os pontos especificados pelo patriarca, que regia tanto sobre a vida e a morte de seus filhos e esposa.

Além do mais, identifica-se a resposta da problemática ao correlacionar o desenvolvimento brasileiro do direito familiar até a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, sendo que antes da legislação vigente se considerava somente a relação biológica entre pais e filhos, que ainda era presumível somente haver paternidade biológica com os filhos havidos na constância do casamento, ocorrendo inegável preconceito com os filhos considerados “bastardos” e os adotivos.

Por fim, este resumo ainda classificou a paternidade socioafetiva, o que complementa a resposta do problema, como aquela voltada ao afeto e consideração, sendo que para classificá-la se utiliza requisitos emocionais, afetivos, além da necessidade de existência da posse do estado de filiação, não havendo qualquer tipo de discriminação legal para com os filhos socioafetivos, o que inclui os adotivos e os havidos fora do casamento, seja no direito civil ou sucessório.

REFERÊNCIAS

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14ª edição. Rio de Janeiro, RJ. Editora Forense. Grupo GEN. 2024.

TARTUCE, FLÁVIO. **MANUAL DE DIREITO CIVIL – VOLUME ÚNICO**. 11ª EDIÇÃO. RIO DE Janeiro, RJ. Editora Método. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família**. 5ª edição. Rio de Janeiro, RJ. Editora Forense. Grupo GEN. 2024.